



CÂMARA DOS DEPUTADOS CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Nota Técnica nº 01/2006

Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 275, de 29 de dezembro de 2005.

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 275, de 29 de dezembro de 2005, que “altera a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), em função da alteração promovida pelo art. 33 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e dispõe que o prazo a que se refere o art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para reutilização do benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005”.

A presente Nota Técnica atende à determinação do art.19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: “o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”.

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A Medida Provisória nº 275/2005 tem por objetivo estabelecer as faixas de receita bruta e os correspondentes percentuais do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), bem como a distribuição desses percentuais entre o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins e a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/PASEP, de modo a regulamentar o disposto no art. 33 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para isso, alterando os art. 4º, 5º, 9º, 13 e 23 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Tal proposição visa ainda permitir a aplicação do disposto no art. 69 da Lei nº 11.196, de 2005, às aquisições de veículos realizadas antes de sua vigência, por meio da inclusão de parágrafo único no artigo 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

1995, estabelecendo que o prazo de que trata o *caput* aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005. O texto atual da Lei nº 11.196, de 2005, facultou aos taxistas e deficientes físicos a aquisição de outro veículo isento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI após o prazo de dois anos contado da aquisição do veículo anterior. No entanto, para permitir que o novo prazo se aplique também aos beneficiários que tenham adquirido veículos anteriormente à nova lei, torna-se necessária a alteração de seu texto para prever de forma expressa essa possibilidade. Com isso busca-se dar um tratamento uniforme para as pessoas físicas que adquiriram veículos na vigência da legislação anterior, cujo prazo de nova aquisição com isenção de IPI era de três anos, com aquelas que adquirirem veículos com isenção após a vigência da Lei nº 11.196, de 2005, cujo prazo é de dois anos.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, *refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira*: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2006 (Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005), em seu art. 99, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

A Medida Provisória, no que respeita as alterações relacionadas ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Pequeno Porte (SIMPLES), apenas regulamenta as faixas de receita bruta e os correspondentes percentuais de pagamento de tributos. A concessão de benefício ou incentivo fiscal relacionada ao SIMPLES já fora avaliada no processo